



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000853645**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010413-06.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, CONRADO RAMOS MOREIRA AFONSO, DORIS LEITH NUNES PEÇANHA, EMERSON PIRES LEAL, JOÃO BATISTA FERNANDES, MARILDE TEREZINHA PRADO SANTOS, MICHELLE SEINA HAHN, NIVALDO ANTÔNIO PARIZOTTO, ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO - IVNENTARIANTE DO ESPÓLIO DE CAETANO GIORDANO, SOELI MARIA SCHEREIBER DA SILVA e WILSON AIRES ORTIZ, são apelados FERNANDA DOS SANTOS CASTELANO RODRIGUES, ANDRÉ FARIAS DE MOURA, PAULA REGINA MENDES DA SILVA SERRÃO, MÔNICA JONES COSTA, FERNANDO PERIOTTO e MARCOS DE OLIVEIRA SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Nona Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1010413-06.2023.8.26.0566**

**Apelantes:** Ana Candida Martins Rodrigues e outros

**Apelados:** Fernanda dos Santos Castelano Rodrigues e outros

**Comarca:** São Carlos/SP - 2ª Vara Cível

**Magistrado:** Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

**Voto nº 4.272**

**Apelação Cível – Associação - Ação de obrigação de fazer - Sentença de improcedência – Apelos dos autores -**

**Cerceamento de defesa não configurado –** Apelantes que permaneceram inertes aos serem instados a especificar provas – STJ já firmou entendimento que **preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação – Presunção de que a desistiu da diligência anteriormente requerida** Precedentes do STJ e do TJSP -

**Falta de dialeticidade -** Recurso não impugna os fundamentos da sentença – **Apelação fundamentada no alegado cerceamento de defesa, que não restou configurado e na exposição fática do caso (falibilidade do sistema de votação), sem redigir uma única linha sequer impugnando os fundamentos da r. decisão judicial cuja reforma pretende -** Inteligência do artigo 1.010 do Código de Processo Civil - Irregularidade formal –Precedente deste ETJSP -

Honorários recursais fixados –

**Recurso não conhecido -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em ação de obrigação de fazer, contra sentença<sup>1</sup>, cujo relatório se adota, **que julgou improcedente o pedido inicial**. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

**Alegaram os apelantes<sup>2</sup>**, em preliminar, nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial. No mérito, defenderam a possibilidade de fraude no processo eleitoral realizado e conduzido pelos apelados, em especial a primeira votação, realizada entre 05 e 14 de junho de 2023, além da realizada entre 01 e 06 de setembro de 2023. **Requereram o provimento do recurso para julgar procedente a pretensão autoral, para condenar os réus na contratação e realização de auditoria externa e isenta, de comum acordo entre as partes, para a consulta eletrônica, realizada entre 05 e 14 de junho e entre 01 e 06 de setembro de 2023, através do sistema Helios Voting e a condenação dos réus ao pagamento do custo da auditoria; ou, a anulação da sentença para produção de prova pericial, com o retorno dos autos à origem.**

Recurso tempestivo, preparado<sup>3</sup> e respondido<sup>4</sup>.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto

<sup>1</sup> Fls. 292/296.

<sup>2</sup> Fls. 299/305.

<sup>3</sup> Fls. 309/310.

<sup>4</sup> Fls. 312/318.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPAGAR<sup>5</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP<sup>6</sup> em 17/01/24.**

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

**2. De início, rejeito a preliminar arguida de nulidade da sentença.**

De início, descarta-se a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as existentes nos autos já sejam suficientes para embasar sua convicção, daí ser cabível o indeferimento das provas desnecessárias ou procrastinatórias.

**No mais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO

<sup>5</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

<sup>6</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que concluiu: **"Em conformidade com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.'** (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017). 2. É genérico o protesto pela produção de prova pericial e testemunhal formulado na contestação, sem indicação da sua pertinência e necessidade para a solução da lide, mormente se destinadas à comprovação do valor de benfeitorias que sequer foram relacionadas, inviabilizando, inclusive, sua caracterização (útil, necessária ou voluptuária, sendo esta última sequer passível de indenização." O recorrente sustenta que a aludida decisão é teratológica.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido<sup>7</sup>. (destaquei)

**Bandeirante:**

**No mesmo sentido, esta Egrégia Corte**

"Civil. Vizinhança. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Pretensão à reforma ou à anulação da sentença manifestada pela autora. Pedido de anulação da sentença que não comporta acolhimento. **O cerceamento de defesa inexistente, uma vez que a autora, instada a especificar provas, se manteve inerte, operando-se a preclusão.** Se a prova produzida documental não é conclusiva a respeito dos fatos alegados, impunha-se mesmo a improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO<sup>8</sup>".

**No caso concreto, as partes foram intimadas a especificar provas, contudo, mantiveram-se inertes<sup>9</sup>, presumindo-se que desistiu da diligência anteriormente requerida (fls. 258 e 283).**

Não há nulidade, portanto, diante do julgamento antecipado da lide.

**3. O recurso, no mais, não deve ser conhecido.**

Isso porque a apelação apresentada, não impugna minimamente os fundamentos da sentença. Da leitura das razões recursais

<sup>7</sup> (AgInt no RMS n. 61.830/MS, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

<sup>8</sup> TJSP; Apelação Cível 1000752-82.2020.8.26.0606; **Relator (a): Mourão Neto**; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023.

<sup>9</sup> Fls. 288.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observa-se que os apelantes não fizeram nenhuma alusão ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo singular ao julgar improcedente seu pedido autoral.

**Em verdade, se observa que o recurso se resume à exposição dos fatos, em nada atacando os fundamentos da r. sentença, amparando-se tão somente no alegado cerceamento de defesa, que restou rejeitado, nos termos do item 2 acima.**

Oportuno asseverar que a teoria geral dos recursos impõe ao insurgente o dever de **impugnar especificamente os motivos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida**, sendo insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior.

O Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

**II - a exposição do fato e do direito;**

**III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

IV - o pedido de nova decisão”. (destaquei)

“In casu”, restou evidenciado que os apelantes não impugnaram de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida.

**No particular, os apelantes, nas razões recursais, não combatem o ponto fulcral dos fatos e fundamentos considerados pelo douto julgador singular e que serviram de razões para decidir pela improcedência dos pedidos, por considerar**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**que os autores não demonstraram de forma documental, a inviabilidade da contratação da empresa para auditar o processo eleitoral, seja de ordem técnica da empresa escolhida, ou de ordem pessoal:**

“[...]”

Os réus afirmam inexistirem quaisquer irregularidades no processo eleitoral, até porque os autores, ao contrário do que afirmam, agem de forma eleitoreira ao deixarem claro o apoio à Chapa 2, que se opõe aos réus, em clara atitude de substituição de seus apoiados. Afirmam, ainda, que empresa especializada foi contratada para auditar todo o processo.

Aduziram, ainda, os autores, que os réus se negaram a submeter a Consulta eletrônica realizada em junho, a uma auditoria, e que posteriormente, ao acatarem o pedido, contrataram profissional, mas os autores discordam da pessoa indicada, no entanto, nada juntaram a justificar a discordância.

O parecer técnico juntado às págs. 53/57, foi impugnado pelos réus sob o argumento que não consta a identificação de seu emitente, nem mesmo seu registro profissional. É de conhecimento público (art. 375, CPC), a necessidade de laudos e pareceres serem emitidos por profissionais, ou empresas especializadas, devidamente identificados e acompanhados do registro no órgão de classe. Nada disso se extrai do documento juntado, não podendo ser ele admitido como prova das alegadas irregularidades.

**No que se refere à contratação de empresa para auditar o processo eleitoral de setembro/2023, a ata de págs. 196/197, deixa claro que a Comissão Eleitoral, por maioria de votos, e anteriormente à distribuição desta ação, optou pela contratação de um profissional, tanto que o relatório de sua atuação foi juntado às págs. 205/227.**

**Mais uma vez, não demonstraram os autores, de forma documental, a inviabilidade dessa contratação, seja de ordem técnica da empresa escolhida, ou de ordem pessoal.**

**Veja-se que o regimento aprovado para a Eleição biênio 2023-2025 (págs. 189/190), aponta que todo o processo eleitoral deve ser coordenado pela “Comissão Eleitoral” (art. 7º). E, também a**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ela caberia a fiscalização (art. 16).**

**Consigne-se que a discordância, ou diferença de opiniões, no caso concreto, sobre qual seria a empresa contratada, por si só, não tem o condão de impor juridicamente obrigações ao outro.”**

**Como dito acima, o Regimento estabeleceu quem teria função para fiscalizar todo o processo eleitoral e, ainda, que todas as decisões da Comissão seriam tomadas pela maioria simples de votos.**

E assim ocorreu – veja-se Ata de págs. 196/197. [...]”  
(destaquei)

Diante disso, temos que a r. sentença “a quo” fundamentou o motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos, enquanto a parte apelante se pautou essencialmente no alegado cerceamento de defesa e na falibilidade do sistema Helios Voting, **sem mencionar uma linha sequer sobre as razões do convencimento firmado pelo juízo singular.**

Nesse sentido, o posicionamento desta Colenda Nona Câmara de Direito Privado:

“Apelação cível. Compra e venda de bem imóvel. Ação de rescisão. Alegação de descumprimento contratual pela ré. Reconvênção. Sentença de procedência em relação aos pedidos formulados na ação principal e de improcedência da reconvênção. Insurgência da ré-reconvinte que apenas apresentou a peça de interposição do recurso, ausentes as razões recursais. **Apelante que nada disse sobre os fundamentos da r. sentença. Violação ao disposto no artigo 1010 e seus incisos do Código de Processo Civil. Recurso não preenche os requisitos de regularidade formal, indispensáveis para seu conhecimento.** Honorários recursais. Não aplicação do artigo 85, §11 do CPC. Ausência de oferecimento de contrarrazões pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte contrária. Resultado. Recurso não conhecido.<sup>11</sup>” (destaquei)

**Diante desse quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.**

4. E não conhecido o apelo dos autores, e **preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça**<sup>12</sup>, de rigor a fixação de honorários recursais em favor do patrono do réu, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que majoro para o total de 20% sobre o valor atualizado da causa.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque

<sup>11</sup> TJSP; Apelação Cível 1001563-48.2021.8.26.0431; **Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023

<sup>12</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.349.182/RJ; **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**; TERCEIRA Turma - “[...] 4. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente, (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. [...]”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>13</sup>, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil<sup>14-15</sup> de 2015.

**7. Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora

<sup>13</sup> Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

<sup>14</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>15</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.